PROJETO DE LEI № , DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, para dispor sobre a ampliação e uniformização do horário para pagamento de boletos bancários por meio dos sítios eletrônicos dos bancos, na Rede Mundial de Computadores – Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, para dispor sobre a ampliação do horário para pagamento de boletos bancários por meio dos sítios eletrônicos dos bancos, na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20	 	 	 	

§1º Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na

CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

- I de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;
- II de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- III de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- IV de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- V outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.
- §2º Os boletos bancários de cobrança ou oferta, padronizados de acordo com as determinações do Banco Central do Brasil, podem ser liquidados eletronicamente pelo pagador nos sítios eletrônicos das entidades bancárias integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) conectadas à Rede Mundial de Computadores Internet, até às 23 horas da data de vencimento discriminada no corpo do respectivo título." (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor (90) noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cotidiano da vida moderna impõe aos indivíduos do século XXI uma rotina pesada de obrigações e compromissos, principalmente no âmbito das relações bancárias e comerciais, fruto do crescimento exponencial do *e-commerce*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nas duas ultimas décadas, a despeito da consequente busca pela facilitação dos meios de pagamento disponíveis ao mercado.

Nesse contexto, segundo dados da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo¹, o setor de comércio eletrônico brasileiro cresceu 24% em 2014 em relação a 2013, com a receita decorrente destas operações atingindo o patamar de R\$ 35,8 bilhões, de um total de 61,6 milhões de e-consumidores, os quais fizeram ao menos uma compra online.

Acompanhando as tendências do mercado, segundo dados da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN², os bancos brasileiros vem fazendo expressivos investimentos em tecnologia e automação ao longo dos anos, superando dezenas de bilhões de reais, tornando os canais eletrônicos de atendimento (caixas eletrônicos, internet banking, mobile banking, etc) os meios mais utilizados para as transações bancárias no país.

Mesmo com a criação da modalidade de Débito Direto Autorizado – DDA pelas instituições bancárias, muitos clientes/consumidores ainda optam pelo boleto bancário, principalmente por medo de cobranças indevidas e débitos não autorizados que venham a comprometer seu saldo bancário; fato evidenciado pelos dados divulgados pelo PROCON de São Paulo³, segundo o qual só no ano de 2014 foram registrados mais de 8 mil casos de cobranças indevidas realizadas por bancos comerciais, das quais 5,8 mil foram julgadas procedentes pelo Banco Central do Brasil, só no ano passado.

Mediante os fatos acima, busquei estender e uniformizar o horário de atendimento online para pagamento de boletos bancários aos consumidores para as 23 horas do dia de vencimento expresso no título, por entender ser esta uma medida justa, eficaz e de inegável repercussão socioeconômica, voltada à

http://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2015/02/04/e-commerce-no-brasil-tem-aumento-de-24-e-uso-elevado-de-sites-estrangeiros/

www.febraban.org.br/.../91. %20CANAIS%20ALTERNATIVOS%20DE%20ATENDIMENTO

³ http://www.sindbancarios.org.br/index.php/procon-sp-registra-8-mil-casos-de-cobrancas-indevidas-de-bancos/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mitigação das dificuldades que milhares de brasileiros enfrentam todos os dias para efetuar o pagamento de suas contas em dia, especialmente diante da prolongada e extenuante jornada de trabalho da maioria dos trabalhadores do país, do reduzido horário de expediente bancário no Brasil, e das recorrentes interrupções e falhas de comunicação dos sistemas informatizados dos bancos; razões pelas quais espero contar com o apoio dos meus nobres nesta Casa do Povo, para a imprescindível aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Dep. ROGERIO ROSSO PSD/DF